

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	FORNECIMENTO DE ABAFADORES DE RUÍDO PARA ESTUDANTES COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	05/05/2025 13:10:12	Data da assinatura:	05/05/2025 13:17:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
05/05/2025

Dispõe sobre o fornecimento de abafadores de ruído para estudantes com transtorno de espectro autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Sugere-se que o poder público forneça gratuitamente abafadores de ruídos para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e que apresentem hipersensibilidade auditiva, matriculados na rede pública do estado do Ceará, com o objetivo de promover um ambiente escolar mais inclusivo e acessível.

Art. 2º Os protetores auriculares terão como objetivo a minimização dos impactos de ruídos e barulhos excessivos no ambiente escolar, com o intuito de evitar crises decorrentes do transtorno.

Art. 3º Recomenda-se que os abafadores devam ser fornecidos de forma gratuita aos alunos que comprovarem o diagnóstico de TEA e hipersensibilidade por meio de laudo médico especializado.

Art. 4º Propõe-se que aparelhos devam ser entregues aos alunos no início das aulas e recolhidos ao final de cada dia, com o armazenados em local limpo e seguro.

§1º O uso é estritamente individual e de uso exclusivo nas dependências escolares, sem possibilidade de compartilhamento com outros alunos ou transporte para local fora do ambiente escolar.

§2º A proteção auditiva deve ser fornecida de acordo com as especificações técnicas adequadas à idade e às características auditivas dos alunos, de forma que atenda ao interesse, o conforto e a segurança da pessoa com TEA.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta indicação produzirá os efeitos cabíveis a partir da data de sua aprovação, especialmente para os fins a que se refere o §2º, do artigo 58, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma Mensagem para apreciação.

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Durante um longo período, a educação foi vista como um direito de poucos, sendo estruturada para o ensino de uma camada exclusiva da sociedade, excluindo todos aqueles que apresentavam alguma dificuldade de aprendizagem ou qualquer forma de transtorno que impactasse o neurodesenvolvimento, os quais tinham que se adequar ou encerrar com os estudos diante de um modelo educacional totalmente desfavorável a sua evolução.

A reformulação das teorias pedagógicas trouxe novos entendimentos sobre o conceito de educação. Paulo Freire entendia que os métodos de educação deveriam se adaptar à realidade do aluno e não ao contrário, fugindo do que denominou de “educação bancária” que retira próprio educando como sujeito do processo de aprendizagem e legitima discriminações como o capacitismo. Por essa razão, torna-se necessário a construção de uma pedagogia libertadora capaz de desenvolver a autonomia do estudante^[1].

A Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/199), nos arts. 2º e 3º, inciso I, estabelece que a educação é um dever do Estado que deverá garantir o pleno desenvolvimento do educando e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Todavia, conforme dados da PNAD Contínua Pessoas com Deficiência, apenas uma em cada quatro pessoas com deficiência concluiu o Ensino Básico Obrigatório. Na pesquisa de 2022, a taxa de analfabetismo para as pessoas com deficiência foi de 19,5%, enquanto para as pessoas sem deficiência foi de 4,1%^[2].

Por esse motivo, o presente projeto de lei visa tornar obrigatório o fornecimento de abafadores de ruídos para alunos com TEA e hipersensibilidade auditiva, com a finalidade de tornar mais inclusivo o ambiente escolar, fornecendo as ferramentas para que a educação do estado do Ceará se adapte a necessidade do aluno e não ao contrário.

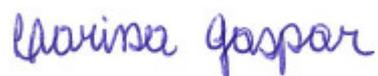
Assim, com a expectativa de que a atuação efetiva do Poder Pública por meio desse projeto de lei diminua os números de evasão escolar, aumente a escolaridade dessa parcela da sociedade e, por consequência, gere o menor sofrimento ao estímulo de ruídos e o desenvolvimento da autonomia do indivíduo com TEA.

Relativo ao impacto orçamentário, verifica-se que a Lei n. 19.154, de 23 de dezembro de 2024, a qual estima a receita e fixa a despesa do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2025, poderá cobrir eventuais gastos com a eventual aplicação do projeto de lei. Assim, não há nenhum óbice de natureza orçamentária à aprovação da referida proposição.

[1] BRIGHENTE, M. F.; MESQUIDA, P.. Paulo Freire: da denúncia da educação bancária ao anúncio de uma pedagogia libertadora. Pro-Posições, v. 27, n. 1, p. 155–177, jan. 2016.

[2] Agência IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-con>
Acesso em: 22 abr. 2025.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)